



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
Coordenação de Licitações

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br

Julgamento

Brasília, 08 de junho de 2022.

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do Projeto de Plantio Compensatório e recuperação de mata ciliar relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, no Trecho Norte, da Divisa do MT/PA ao Entroncamento da MT-433, com 213,5 km e Trecho Sul, do entroncamento da MT-242(B)/322(A) até Ribeirão Cascalheira/MT, com 89,8 km, extensão total de 303,3 km, para fins de obtenção de Licença de Operação.

RECORRENTE:	MEIO BIÓTICO CONSULTORIA LTDA. - CNPJ nº 10.529.860/0001-70
RECORRIDA:	CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES, composto pelas empresas: 1. ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 92.930.643/0001-52 (50%); 2. SKILL ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 02.991.032/0001-21 (40%); e 3. CELTES FLORESTAL E SERVICOS LTDA. - CNPJ nº 16.987.807/0001-08. (10%)

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme Recurso incluído no SEI nº 5666099.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE (MEIO BIÓTICO CONSULTORIA LTDA.):

2. Insurge a recorrente contra a decisão de aceitação da proposta da licitante classificada em segundo lugar, em prestígio ao princípio da vinculação ao edital, alegando que:

[...]

a. Não comprovação da experiência exigida para o Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento.

[...]

6. O Consórcio valeu-se do biólogo Hélder Falcão de Azevedo Gomes como Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento, indicando em seu nome seis supostos atestados de capacidade técnica, conforme a tabela apresentada nas páginas 162 e 163 dos seus documentos.

7. Note-se que a atividade de plantio compensatório é referida apenas no suposto atestado emitido pela própria licitante CELTES, a quem o biólogo é vinculado. Ou seja, por rigor, não se trata de um atestado de capacidade técnica, o que, obviamente, pressuporia a emissão por terceiro qualificado, para quem os supostos serviços tivessem sido prestados, que não a própria empresa a que o profissional é vinculado.

8. A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é firme:

RELATÓRIO

24. O ponto crucial a ser analisado diz respeito à emissão de atestado de capacidade técnica pela própria licitante.

25. O edital da licitação estatui que o atestado deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante.

26. Apesar de a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, não proibir, expressamente, a emissão de atestado pelo próprio participante do certame, a título de comprovação da sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto, não podemos dar azo a essa possibilidade.

27. A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis. Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para desempenhar a futura contratação, o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros, destinatários do objeto. Que garantia haveria à Administração Pública, ainda mais em se tratando desta Corte de Contas, a quem compete zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao permitir que uma pessoa jurídica emita atestado de capacidade técnica em favor de si mesma?

(...)

42. Ante o exposto, entendo que a empresa (omissis) somente poderia ter sido habilitada pela CPL, se tivesse fornecido atestado por quem usufruiu dos serviços prestados, ferindo os princípios da moralidade e da impessoalidade a emissão de atestado pela própria licitante. Como ainda não se deu a fase de abertura das propostas, creio que a empresa (...) deve ser inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, devendo o certame prosseguir com a análise das propostas das demais licitantes que preencheram os requisitos de habilitação previstos no edital.

(...)

VOTO DO MINISTRO RELATOR

(...)

A prudência com que deve proceder o administrador público conduz, no caso em tela, à atitude de precaução pela rejeição do atestado fornecido. Cabe razão, por certo, ao ilustre representante do MP/TCU quando assevera que qualquer atestado, fundado em declaração de terceiros ou do próprio executante não traduz fé pública. Entretanto as suas essências são, de fato, diversas. Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou (sic). Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. O atestado questionado contém uma peculiaridade. Pelo contido nos autos a (...) obteve o atestado com base na sua declaração de que realizou os serviços como que para si mesma, dada a autonomia com que agiu na obra, atuando como executora e incorporadora. Não obstante, entendo que, mesmo nessas condições, a essência da prestação dos serviços é ser destinado a terceiros, já que o ônus de eventual má qualidade recairá não sobre a (omissis), mas sobre aqueles que vierem a adquirir o imóvel objeto da incorporação. Permanece, portanto, a incerteza quanto a validade da declaração.

[...]

9. A bem da verdade, o Sr. Pregoeiro sequer cogitou do absurdo de aceitar atestado emitido para si pela própria licitante. A autoatestação, como se vislumbra do posicionamento sobredito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, não é permitida em certames licitatórios, sob pena de minar a confiabilidade dos licitantes.

10. Ainda quanto ao atestado emitido pela Celtes, vale mencionar que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que o segue não faz parte do Acervo Técnico do Sr. Hélder Falcão de Azevedo Gomes, bem como diverge em termos de datas e do conteúdo do atestado, com indícios de que tenha sido forjado apenas para atender ao edital de licitação em comento. É relevante que o tal atestado não se refere a contrato ou projeto específico executado perante terceiros, o que, inclusive, poderia ser melhor esclarecido em sede de diligência. Constatada a falsidade que aqui se cogita, a EPL teria que tomar providências enérgicas contra o Consórcio, até mesmo com a aplicação de sanções administrativas e encaminhamento às instâncias competentes.

11. De toda sorte, na decisão do dia 25/05/2022, o Pregoeiro afirma que considerou atendida a atestação exigida para o Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento por força das ARTs 2014/01186 e 2016/11306 (fala de 15:07:54), decorrentes de atestado emitido pela Constran S.A Construções e Comércio.

12. Ocorre que o atestado emitido pela Constran, na página 164 dos documentos do Consórcio, não se refere a monitoramento e manutenção de mudas nativas. Demais disso, o atestado afirma, com todas as letras, que a execução ocorreu entre os anos de 2013 e 2016, portanto muito aquém do tempo mínimo de experiência de 10 anos exigido na alínea “a” do item 9.12.2.1 do Edital.

13. E não é apenas o atestado da Constran que deixa a desejar quanto ao requisito temporal. De acordo com o item 9.12.2.1 do Edital, o profissional deve comprovar experiência superior a 10 anos com execução, manutenção e monitoramento do plantio compensatório. Percebe-se dos documentos do Consórcio que os únicos atestados que dizem respeito à execução e ao monitoramento do plantio são aqueles emitidos pela Constran, citado acima, e pela Berger (página 177). Esse último atesta que as atividades foram realizadas no período de abril a setembro de 2014 – ou seja, muito abaixo do período de 10 anos exigido pelo Edital.

14. Em resumo, o requisito de experiência maior que 10 anos com o monitoramento e execução de plantio compensatório, previsto no Edital, não foi atendido pelo Consórcio, já que o tempo dos serviços, constante dos próprios atestados, não atinge os anos necessários.

15. A questão é objetiva:

(i) O atestado emitido pela Constran não faz qualquer sorte de remissão, ainda que indireta, ao monitoramento e à manutenção das mudas nativas exigidos na alínea “a” do item 9.12.2.1 do Edital.

(ii) Além de não atender os requisitos qualitativos exigidos no Edital, o atestado emitido pela Constran também não atende ao requisito temporal de 10 anos exigido no quarto tópico da alínea “a” do item 9.12.2.1 do Edital. O atestado, repita-se, refere-se a serviços executados entre 2013 e 2016, muito aquém dos 10 anos exigidos.

(iii) Da mesma forma, o atestado emitido pela Berger tampouco atende ao requisito temporal de 10 anos, uma vez que as atividades nele atestadas foram executadas no período de abril a setembro de 2014.

16. O Consórcio, por essas razões evidentes e de compreensão objetiva, não cumpriu os requisitos da alínea “a” do item 9.12.2.1 do Edital. Por conseguinte, sem maiores elocubrações jurídicas, deve ser inabilitado, sob pena de violação aberta ao princípio da vinculação ao edital.

b. Incompatibilidade do objeto social das empresas integrantes do consórcio com o objeto licitado e atestados de capacidade técnica

17. O objeto da licitação, consoante item 1.1. do Edital, é a “Contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do Projeto de Plantio Compensatório e recuperação de mata ciliar”. Trata-se de atividade técnica-ambiental muitíssimo específica e especializada, sujeita a uma série de particularidades sobejamente conhecidas pela EPL.

18. Não por outra razão o item 4.1. do Edital prescreve que “poderão participar deste Pregão os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação”. Em complemento, o item 9.12.1.3. do Edital afirma que “os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”. Tudo em harmonia à jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A proposta da representante foi desclassificada pelo fato de o contrato social não conter ramo de atividade compatível com o objeto do certame. Assim, apesar de os atestados apresentados pela representante demonstrarem que a empresa já executou prestação de serviço de promoção de eventos, não constam do contrato social atividade econômica principal ou secundária semelhante ou minimamente pertinente ao objeto licitado. As atividades econômicas descritas no contrato social da representante (peça 2, p. 4-6), bem como nas Certidões Simplificadas do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - Sinrem (peças 8 e 9), são as seguintes:

[...]

45. Com relação à comprovação da qualificação técnica, [...], a Lei 8.666/1993 não traz exigência expressa condicionando a validade dos atestados à comprovação da adequação dos serviços prestados com as atividades previstas, à época, no contrato social das licitantes.

46. A despeito disso, defendo que os princípios constantes da Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios, demandam forçosamente essa exigência.

47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

(...)

49. Assim, ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação.

(...)

Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social.

Além disso, no presente feito a falha identificada não se refere à falta de detalhamento, mas sim à total ausência de previsão do serviço prestado em seu contrato social, não se enquadrando portanto, nas diretrizes dos Acórdão 571/2006-TCU-Segunda Câmara, rel. E. Marcos Bemquerer e 466/2014/TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Benjamin Zymler.

Destaco que o fato de não ter havido qualquer objeção da contratante que emitiu o referido atestado acerca da ausência de atividade econômica principal e secundária atinente à prestação de serviço não o habilita a aceitação dessa condição no caso presente, ou seja, a aceitação desse atestado. Entendo que a desclassificação da proposta da representante não transgrediu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além de estar em consonância com a posição adotada pelo TCU no Acórdão 642/2014-TCU-Plenário. (Nota 2)

19. Nos termos do Edital, claramente, a EPL não pretende contratar empresas inexperientes que não se dediquem ao objeto específico ora licitado. Sendo assim, deve rever a decisão que habilitou o Consórcio, porque nenhuma das empresas dele integrantes é registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob a atividade reconhecida pela Comissão Nacional de Classificação como “repovoamento florestal, replantio de espécies florestais, inclusive em encosta, em margens de rios e de lagos”.

20. Repita-se que a atestação técnico-profissional atinente à coordenação de gestão ambiental foi apresentada em nome de biólogo vinculado à consorciada Celtes Florestal, que, conforme a Cláusula Segunda do seu contrato social, tem por objetivo:

SEGUNDA: O objetivo da sociedade é o:

- 0161-0/03 – Plantio e transplante;
- 8130-3/00 – Poda e Plantio de árvores e de grama;
- 4311-8/02 – Limpeza de terreno, supressão de árvores em obras;
- 4299-5/99 – Execução de cercas e de obras complementares;
- 4312-6/00 – Sondagem e perfurações destinadas à construção.

21. Veja-se que a Celtes Florestal possui o CNAE 0161-0/03, que é atinente ao Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividade atribuída ao código inicial 01 AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS e não ao código 02 PRODUÇÃO FLORESTAL relativo ao serviço de repovoamento florestal no IBGE/CONCLA CNAE (Nota 3). Cumpre atentar que a atividade 01-Agricultura considera, na sua Nota Explicativa, apenas o “[...] cultivo de espécies florestais para [...] proteção ambiental”. Atividade de agricultura é em tudo diferente da pertinente à reposição/repovoamento florestal.

22. A conclusão é inevitável: os atestados apresentados em favor da Celtes Florestal remetem a atividades que não são compatíveis com aquelas registradas no seu contrato social, em desconformidade com o item 9.12.1.3. do Edital e com a jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

23. O mesmo pode ser dito da empresa Ecoplan Engenharia Ltda., em favor da qual o Governo do Estado de Mato Grosso emitiu o atestado de capacidade técnica operacional que foi aceito pela EPL. Veja-se o objetivo previsto no contrato social da Ecoplan, na página 28 dos documentos do Consórcio:

Cláusula II A sociedade ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. tem por objetivo social, na forma da lei, a prestação de serviços profissionais de engenharia, arquitetura, agronomia, meio ambiente, economia e administração, em seus respectivos campos de atuação, abrangendo: estudos, projetos, assessoria e consultoria, tecnologia da informação, gerenciamento, supervisão e fiscalização, operação e controle tecnológico de materiais e serviços.

24. Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nota-se que a Ecoplan possui apenas uma atividade econômica cadastrada, qual seja a de código 71.12-0-00 – Serviços de engenharia. A atividade econômica secundária cadastrada é a de código 71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

25. Tanto a Cláusula Segunda do contrato social da Ecoplan quanto a ficha de cadastro no CNPJ revelam que as atividades desempenhadas pela empresa não são compatíveis com o objeto licitado. Ora, a Ecoplan se dedica, primariamente, a serviços de engenharia e arquitetura, nomeadamente desenho técnico. Seu contrato social, vago e inespecífico, nem sequer foca na atividade indispensável para a execução do contrato decorrente deste certame: o repovoamento florestal e o plantio compensatório.

26. Considerando que o objeto social e a atividade econômica da Ecoplan não guardam relação com os serviços licitados, e que o seu suposto atestado de capacidade técnica operacional é descolado do objeto deste certame, deve-se rever a habilitação equivocada do Consórcio.

[...]

3. Ao final requereu que:

[...]

27. Ante o exposto, requer-se o provimento deste recurso administrativo para reformar a decisão recorrida e declarar a inabilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES.

III. DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES:

4. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 5691689, da seguinte forma:

[...]

III.1.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA PARA O COORDENADOR DE GESTÃO AMBIENTAL E MONITORAMENTO

III.1.1.1 – QUANTO AO TIPO DE ATESTAÇÃO

A Recorrente está completamente equivocada quando afirma que os quantitativos mínimos exigíveis (74.408 mudas ou de 37,2 hectares) para o Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento se deu através do atestado emitido pela CELTES. Esta exigência, correspondente ao Tipo de Atestação (quantitativo mínimo exigido), foi comprovada com a apresentação do atestado emitido pela CONSTRAN cujo objeto é a execução de serviços de recomposição florestal com plantio de mudas nativas e manutenção junto a BR-116/RS, onde o Biólogo Helder se encontra vinculado como Coordenador Geral e Responsável Técnico através das ART's 2014/01186 e 2016/11306 do CRBio-03.

[...]

Coordenação ou Responsabilidade Técnica na Elaboração de Projeto de Plantio

ART Nº 2012/07777 • PROJETO DE CORTINAMENTO VEGETAL E DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ETE SÃO JOSÉ - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CORTINAMENTO VEGETAL E DESCRIÇÃO DA FAUNA E FLORA LOCAIS (DIAGNÓSTICO AMBIENTAL) PARA FINS DE OBTENÇÃO DA LP DA ETE SÃO JOSÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI, RUA JÚLIO DE CASTILHOS nº 254 , CEP 95720-000, GARIBALDI - RS - Início: JUN/2012, Término: 30.07.2012 - Atividade(s) Realizada(s): Execução de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços; Realização de consultorias/assessorias técnicas; Emissão de laudos e pareceres; (folha 172 do arquivo PDF da documentação).

E

ART Nº 2011/08333 - PROJETO DE ARBORIZAÇÃO DA AV. VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, ETAPA FINAL - 192 MUDAS – ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARBORIZAÇÃO DE 192 MUDAS PARA PLANTIO NA AV. VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, RELATIVO AO TCV 01-006/08, TRAMITANDO SOB PROCESSO Nº 02.072309-00.8., CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA, RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA nº 4813 , CEP 90230-011, PORTO ALEGRE - RS - Início: AGO/2011, Término: 06.07.2012 - Atividade(s) Realizada(s): Proposição de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços; Realização de consultorias/assessorias técnicas; (folha 171 do arquivo PDF da documentação).

Coordenação ou Responsabilidade Técnica na Execução de Plantio Compensatório de mudas nativas e manutenção de no mínimo 74.408 mudas, ou de 37,2 Hectares ART's 2014/01186 e 2016/11306 referente ao atestado emitido pela CONSTRAN cujo objeto é a execução de serviços de recomposição florestal com plantio de mudas nativas e manutenção junto a BR-116/RS, que evidenciaram a experiência na execução de PRAD, com plantio de mudas e manutenção de aproximadamente 70 hectares, onde o Biólogo Helder se encontra vinculado como Coordenador Geral e Responsável Técnico; (folha 164 do arquivo PDF da documentação).

Coordenação ou Responsabilidade Técnica no Monitoramento de mudas nativas e manutenção de no mínimo 74.408 mudas, ou de 37,2 Hectares ART's 2014/01186 e 2016/11306 referente ao atestado emitido pela CONSTRAN cujo objeto é a execução de serviços de recomposição florestal com plantio de mudas nativas e manutenção junto a BR-116/RS, que evidenciaram a experiência na execução de PRAD, com plantio de mudas e manutenção de aproximadamente 70 hectares, onde o Biólogo Helder se encontra vinculado como Coordenador Geral e Responsável Técnico; (folha 164 do arquivo PDF da documentação).

III.1.1.2 – QUANTO AO TEMPO DE ATESTAÇÃO

A Recorrente alega, em sua frágil peça recursal, que o Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento não atendeu ao tempo mínimo de experiência exigida.

Vejamos a exigência do Edital:

Tempo de Atestação: O profissional deverá comprovar experiência superior a 10 anos na elaboração de projetos de plantio, e na execução de plantio compensatório, e no monitoramento de mudas.

Além de atestados, esta recorrida apresentou, para o Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento, uma série de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, registradas no Conselho Regional de Biologia 3ª Região - CRBio-03, com períodos que se iniciam no ano de 2007 e se estendem até o ano de 2022, as quais demonstram, inquestionavelmente, mais de 13 anos de experiência em projeto e execução e monitoramento de plantio. São elas:

ART Nº 2007/03646 - Emissão de Laudo Técnico de Cobertura Vegetal - Identificação e medição dos indivíduos arbóreos presentes na área do empreendimento, JÚLIO CÉZAR C. MEDEIROS, ESTRADA CRISTIANO KRAEMER Nº 3361, CEP 91750-060, PORTO ALEGRE -RS - Início: SET/2007, Término: 18.09.2007.

Período: Início: 01.09.2007 - Término: 18.09.2007

ART Nº 2010/03828 · SUPERVISOR AMBIENTAL DA UHE SÃO JOSÉ - COORDENAÇÃO DE EQUIPES DE CAMPO; SUPERVISÃO SOBRE A EMPREITEIRA DURANTE A IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E CONSTRUÇÃO CIVIL (GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS, RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS, ETC); SALVAMENTO DE FLORA (ÁRVORES E EPÍFITAS); ACOMPANHAMENTO DE TRANSPLANTES DE ÁRVORES; RESGATE DE FAUNA TERRESTRE E ICTIOFAUNA; EMISSÃO DE DOF'S; ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM GERAL; PARTICIPAÇÕES EM REUNIÕES; ELABORAÇÃO/MINISTRAÇÃO DE PALESTRAS DE MEIO AMBIENTE; SUPERVISÃO DAS DEMAIS EMPRESAS EXECUTORAS DOS PROGRAMAS DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS DIVERSOS., ABG ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, RUA DOUTOR BARROS CASSAL nº 180 CONJ. 804, CEP 90035-901 , PORTO ALEGRE - RS - Início : NOV/2007, Término : 06.05.2010.

Período: Início: 01.11.2007 - Término: 06.05.2010

ART Nº 2010/04151 · VEGETAÇÃO - MONITORAMENTO DE ENCOSTAS FLORESTAIS DO COMPLEXO CERAN, RS - REMEDIÇÃO E REAVIAÇÃO DE ESPÉCIES ARBÓREAS EM PARCELAS PREVIAMENTE DEFINIDAS AO LONGO DAS APP'S DAS 3 UHE'S (CASTRO ALVES, 14 DE JULHO E MONTE CLARO) DO COMPLEXO CERAN, VISANDO O MONITORAMENTO DO DESENVOLVIMENTO E OBTENÇÃO DE DADOS EM GERAIS DAS ÁRVORES, ABG ENG. E MEIO AMBIENTE, RUA DOUTOR BARROS CASSAL nº 180 CONJ. 804, CEP 90035-901, PORTO ALEGRE - RS - Início : MAI/2010, Término : 13.09.2010.

Período: Início: 01.05.2010 - Término: 13.09.2010

ART Nº 2012/07777 • PROJETO DE CORTINAMENTO VEGETAL E DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ETE SÃO JOSÉ - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CORTINAMENTO VEGETAL E DESCRIÇÃO DA FAUNA E FLORA LOCAIS (DIAGNÓSTICO AMBIENTAL) PARA FINS DE OBTENÇÃO DA LP DA ETE SÃO JOSÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI, RUA JÚLIO DE CASTILHOS nº 254 , CEP 95720-000, GARIBALDI - RS - Início: JUN/2012, Término: 30.07.2012.

Período: Início: 01.06.2012 - Término: 30.07.2012

ART Nº 2011/08333 - PROJETO DE ARBORIZAÇÃO DA AV. VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, ETAPA FINAL - 192 MUDAS ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARBORIZAÇÃO DE 192 MUDAS PARA PLANTIO NA AV. VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, RELATIVO AO TCV 01-006/08, TRAMITANDO SOB PROCESSO NO 02.072309-00.8. , CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA, RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA nº 4813 , CEP 90230-011, PORTO ALEGRE - RS - Início : AGO/2011, Término : 06.07.2012.

Período: Início: 01.08.2011 - Término: 06.07.2012

ART Nº 2011/10400 · RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE MUDAS IMPLANTADAS NA "CASA DO CAMINHONEIRO" - ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DAS MUDAS IMPLANTADAS NO "COMPLEXO CASA DO CAMINHONEIRO", VISANDO CUMPRIR O TCV 01 -297/09 (SMAM), CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A - CONCEPA, RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA nº 4813 , CEP 90230-011 , PORTO ALEGRE - RS - Início : SET/2011, Término : 31.10.2011

Período: Início: 01.09.2011 - Término: 31.10.2011

ART Nº 2011/10537 • RELATÓRIO TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANTIO E MONITORAMENTO DAS MUDAS IMPLANTADAS - RELATÓRIO TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANTIO E MONITORAMENTO DAS MUDAS IMPLANTADAS NAS APP DO EMPREENDIMENTO, MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) – GUINDASTES LTDA, RODOVIA RS-324 nº S/N, CEP 99032-680, PASSO FUNDO - RS - Início : OUT/2011, Término: 01.03.2012

Período: Início: 01.10.2011 - Término: 01.03.2012

ART Nº 2012/00802 • PBA DA BARRAGEM DA ARVOREZINHA - BAGÉ/RS - COORDENAÇÃO TÉCNICA E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE RESGATE DE FLORA E DESMATAMENTO DA BACIA DE ACUMULAÇÃO. – COORDENAÇÃO TÉCNICA DO PBA DA BARRAGEM DA ARVOREZINHA E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE RESGATE DE FLORA E DESMATAMENTO DA BACIA DE ACUMULAÇÃO, DURANTE A IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ECOSIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, RUA MIGUEL COUTO nº 621 , CEP 90850-050, PORTO ALEGRE • RS - Início : DEZ/2011, Término : 30.05.2013.

Período: Início: 01.12.2011 - Término: 30.05.2013

ART Nº 2012/05874 • RELATÓRIO DE TÉCNICO DE VISTORIA AMBIENTAL PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO DO COMPLEXO CARREIRO - SE PCH CAÇADOR - SE PCH LINHA EMÍLIA; SE PCH COTIPORA - SE PCH LINHA EMÍLIA; SE PCH LINHA EMÍLIA - SE NOVA PRATA II, TOTALIZANDO 70 KM. - RELATÓRIO TÉCNICO GERAL DA ÁREA LICENCIADA, COM REFERÊNCIA AS ÁREAS RECUPERADAS, AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DA VEGETAÇÃO, OCORRÊNCIA DE PROCESSOS EROSIVOS, DE FOGO OU QUALQUER OUTRO IMPACTO AMBIENTAL OCORRENTE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE QUATRO ANOS DA LICENÇA DE OPERAÇÃO ANTERIOR E LAUDO DA VEGETAÇÃO COM PREVISÃO DOS VOLUMES DOS CORTES DE MANUTENÇÃO DA SERVIDÃO PARA OS QUATRO ANOS DA FUTURA LICENÇA, ABG ENG. E MEIO AMBIENTE LTDA., RUA DOUTOR BARROS CASSAL nº 180 CONJ 804, CEP 90035-901, PORTO ALEGRE - RS - Início : MAI/2012, Término : 30.06.2012

Período: Início: 01.05.2012 - Término: 30.06.2012

ART Nº 2014/00754 · EXECUÇÃO DE PLANTIO COMPENSATÓRIO DE 10000 MUDAS COM ELABORAÇÃO DE PCA (PROJETO DE PLANTIO COMPENSATÓRIO) ENTREGUE E APROVADO JUNTO À FEPAM. - EXECUÇÃO DE PLANTIO COMPENSATÓRIO DE 10000 MUDAS COM ELABORAÇÃO DE PCA (PROJETO DE PLANTIO COMPENSATÓRIO) ENTREGUE E APROVADO JUNTO À FEPAM., HFR QUÍMICA LTDA., RUA GENERAL SEBASTIAO BARRETO nº 37, CEP 92130350, CANOAS · RS · Início: DEZ/2013, Término: 21.01.2014.

Período: Início: 02.12.2013 - Término: 21.01.2014

ART Nº 2016/01029 · LICENCIAMENTO AMBIENTAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL - ÁREAS DE APOIO E OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-116, LOTES 1 E 2. - ELABORAÇÃO DE ESTUDOS FITOSSOCIOLÓGICOS E INVENTÁRIOS FLORESTAIS, EM UM TOTAL DE 150 HECTARES, E PLANOS DE RESGATE DE FLORA E PROJETO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ÁREAS DE APOIO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-116, LOTES 1 E 2, INCLUINDO A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE RESGATE DE FLORA E EXECUÇÃO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL DURANTE AS ATIVIDADES DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO., CELTES AMBIENTAL LTDA, RUA FELIPE DE OLIVEIRA nº 7 , CEP 90630-000, PORTO ALEGRE - RS - Início: MAR/2013, Término: 30.06.2015

Período: Início: 01.03.2013 - Término: 30.06.2015

ART Nº 2016/11306 · SUPRESSÃO E PODAS DE VEGETAÇÃO (100 HA); TRANSPLANTES DE ARVORES (700 INDIV); IMPLANTAÇÃO DE 22 KM DE CERCA; EXECUÇÃO DE PRAD, COM PLANTIO DE 23.920 MUDAS, TOTALIZANDO 70 HA RECUPERADOS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DURANTE AS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-116, LOTES 1 E 2, LOCALIZADA ENTRE OS MUNICIPIOS DE GUAÍBA E MARIANA PIMENTEURS. - EXECUÇÃO E COORDENAÇÃO DE: 1) SUPRESSÃO, ROÇADA, RETIRADA DO MATERIAL LENHOSO E ENLEIRAMENTO DA VEGETAÇÃO, TOTALIZANDO 100 HA DE ÁREA SUPRIMIDA; 2) PODAS DURANTE OS PROCEDIMENTOS DE TRANSPLANTES DE ÁRVORES IMUNES AO CORTE, OS QUAIS TOTALIZARAM 700 ÁRVORES TRANSPLANTADAS; 3) 22 KM DE CERCAS DE ARAME LISO COM MOURÕES DE MADEIRA AO LONGO DA FAIXA DE DOMÍNIO; 4) EXECUÇÃO DOS PRAD EM QUATRO (04) ÁREAS DE EXTRAÇÃO MINERAL, ATRAVÉS DO PLANTIO DE 23.920 MUDAS NATIVAS, RECONFORMAÇÃO TOPOGRÁFICA, PREPARO DO SOLO E IMPLANTAÇÃO DE COBERTURA VEGETAL HERBÁCEA, TOTALIZANDO 70 HA RECUPERADOS., CONSTRAN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., AVENIDA DONA FRUTUOSA nº 16 SALA 08, PAV 02, CEP 92500-000, GUAIBA • RS · Início: FEV/2013, Término : 30.07.2016

Período: Início: 01.02.2013 - Término: 30.07.2016

ART Nº 2016/19206 · REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE QUATRO (04) CAMPI DO IFAL NO ESTADO DE ALAGOAS - REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE QUATRO (04) CAMPI DO IFAL NO ESTADO DE ALAGOAS, SENDO TRÊS (03) REGULARIÇÕES DE LO (PENEDO, PIRANHAS E MARAGOGI) E UMA REGULARIZAÇÃO DE LI (SANTANA DO IPANEMA) JUNTO AO IMA/AI. ESTE ÚLTIMO INCLUI A ELABORAÇÃO DE UM RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) E DE UM PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)., INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS • IFAL, RUA DOUTOR ODILON VASCONCELOS nº 103 , CEP 57035-660, MACEIO - AL - Início: OUT/2016, Término: 04.07.2019

Período: Início: 03.10.2016 - Término: 04.07.2019

ATÉ AQUI, JÁ SE SOMAM 10,42 ANOS DE EXPERIÊNCIA EM PROJETO E EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DE PLANTIO.

E, em sede de diligências, foi apresentada também a Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional de Biologia 3ª Região - CRBio-03, nos termos da Resolução CFBio nº 11/03, com Nº de Controle 1836.2150.2150.2150, referente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº 2022/07989. A referida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº 2022/07989 tem como escopo a realização de SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS, SUPERVISÃO AMBIENTAL E COORDENAÇÃO DE

PLANO BÁSICO AMBIENTAL; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL, RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL, RESGATE E TRANSPLANTE DE FLORA; ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE COBERTURA VEGETAL; COORDENADOR TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE MEIO BIÓTICO; RESGATE E MONITORAMENTO DE FAUNA E FLORA DURANTE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS; PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS; RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DE PLANTIOS COMPENSATÓRIOS E ATIVIDADES DE SUPRESSÃO, PODAS E TRANSPLANTES. Esta Certidão corrobora os serviços descritos no atestado emitido pela CELTES FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA., o qual se encontra devidamente certificado pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03. O período a que se refere esta Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº 2022/07989, é de outubro de 2012 a abril de 2022 e totaliza cerca de 9,50 anos de experiência.

DESCONSIDERANDO-SE A SOBREPOSIÇÃO DE PERÍODOS, ESTA ÚLTIMA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART Nº 2022/07989 ACRESCENTA NO TEMPO MAIS 2,82 ANOS, TOTALIZANDO ENTÃO, ATÉ AQUI, 13,24 ANOS DE EXPERIÊNCIA EM PROJETO E EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DE PLANTIO. III.1.1.3 – DO ATESTADO EMITIDO PELA LICITANTE

Para comprovar o requisito de tempo de experiência, o Edital exige que seja apresentado atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o tempo de experiência do profissional requerido.

Além dos atestados, esta recorrida apresentou, para o Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento, uma série de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, registradas no Conselho Regional de Biologia 3ª Região - CRBio-03, com períodos que se iniciam no ano de 2007 e se estendem até o ano de 2022, as quais demonstram, inquestionavelmente, mais de 10 anos de experiência em projeto e execução e monitoramento de plantio.

Também fora apresentada, em sede de diligências, a Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional de Biologia 3ª Região - CRBio-03, nos termos da Resolução CFBio nº 11/03, com Nº de Controle 1836.2150.2150.2150, referente a ART Nº 2022/07989, em nome Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento proposto por esta recorrida. A referida Certidão tem como escopo a realização de SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS, SUPERVISÃO AMBIENTAL E COORDENAÇÃO DE PLANO BÁSICO AMBIENTAL; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL, RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL, RESGATE E TRANSPLANTE DE FLORA; ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE COBERTURA VEGETAL; COORDENADOR TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE MEIO BIÓTICO; RESGATE E MONITORAMENTO DE FAUNA E FLORA DURANTE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS; PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS; RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DE PLANTIOS COMPENSATÓRIOS E ATIVIDADES DE SUPRESSÃO, PODAS E TRANSPLANTES. Esta Certidão corrobora os serviços descritos no atestado emitido pela CELTES FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA., o qual se encontra devidamente certificado pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03. O período a que se refere esta Certidão de Acervo Técnico – CAT é de outubro de 2012 a abril de 2022 e tem como atividades realizadas a execução de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços; realização de consultorias/assessorias técnicas; coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou outros; supervisão estudos/projetos de pesquisa e/ou outros serviços.

III.1 – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS

O item 4.1. do Edital, traz que “poderão participar deste Pregão os interessados cujo ramo de atividade seja COMPATÍVEL com o objeto desta Licitação”. Já o item 9.12.1.3. do Edital afirma que “os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”. Consta no Contrato Social da empresa CELTES Florestal:

“SEGUNDA: O objetivo da sociedade é o:

- 01610/03 – Plantio e transplante;
- 81303/00 – Poda e Plantio de árvores e de grama;
- 43118/02 – Limpeza de terreno, supressão de árvores em obras;
- 42995/99 – Execução de cercas e de obras complementares
- 43126/00 – Sondagem e perfurações destinadas à construção.”

Ora, o que vem a ser plantio e transplante; plantio de árvores; execução de cercas e obras complementares, se não atividades compatíveis ao objeto em questão (plantio)?

O próprio texto do “TCU, Acórdão n. 2939/2021, Plenário” citado pela Recorrente em seu recurso traz: “... atividade econômica principal ou secundária SEMELHANTE OU MINIMAMENTE PERTINENTE ao objeto licitado.”

MINIMAMENTE PERTINENTE ao objeto licitado.” Resta claro que o escopo social da CELTES é COMPATÍVEL com o objeto da licitação, pois as atividades citadas em seu contrato social são semelhantes e minimamente pertinentes ao objeto licitado.

Já com relação ao contrato social da ECOPLAN, a recorrente não se ateu em observar por completo o documento. No contrato social da ECOPLAN, no parágrafo único da Cláusula II, consta:

“Cláusula II

A sociedade ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. tem por objetivo social, na forma da lei, a prestação de serviços profissionais de engenharia, arquitetura, agronomia, meio ambiente, economia e administração, em seus respectivos campos de atuação, abrangendo: estudos, projetos, assessoria e consultoria, tecnologia da informação, gerenciamento, supervisão e fiscalização, operação e controle tecnológico de materiais e serviços.

Parágrafo Único - A sociedade ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. poderá, ainda, direta ou indiretamente, mediante parcerias agro-silvipastoril e, neste proceder, na condição de parceira outorgante ou, alternativamente, outorgada, desenvolver as seguintes atividades, a saber: (i) a exploração das atividades relacionadas com a agricultura, inclusive no tocante à produção de sementes certificadas, preparação de mudas em viveiros, formação de pasto-forrageiro; (ii) a exploração das atividades relacionadas com a pecuária, de corte e de leite; (iii) a exploração das atividades relacionadas com a atividade de reflorestamento e florestamento, inclusive de plantio, cultivo, poda, desbastes e extração de acácia negra, eucalipto, pinus e de outras espécies de madeiras; (iv) a exploração das atividades relacionadas com a criação de equinos, bubalinos, ovinos, suínos, caprinos, aves e de outros animais domésticos; (v) a exploração das atividades relacionadas com o plantio de grama, flores e de plantas ornamentais; (vi) a exploração das indústrias extrativas, vegetal e animal, incluindo, neste proceder, a transformação de produtos agrícolas e pecuários de sua própria produção; (vii) a participação em empreendimentos industriais, comerciais, agropecuários e/ou de serviços em geral, de forma a obter a maximização dos seus resultados conjuntos; e, finalmente, (viii) a participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, assemelhadas ou não, na qualidade de sócia ou acionista, como meio de realizar o seu objeto social, em consonância com os termos do disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, com alterações posteriores.”

Novamente, constam no contrato social atividades econômicas SEMELHANTES OU MINIMAMENTE PERTINENTES ao objeto licitado, como “...exploração das atividades relacionadas com a atividade de reflorestamento e florestamento...”.

Diante do exposto, não deve prosperar a alegação da licitante MEIO BIÓTICO, pois restaram atendidos os itens 4.1. e 9.12.1.3. do Edital.

[...]

5. Ao final, requereu o IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela MEIO BIÓTICO CONSULTORIA LTDA., mantendo o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES habilitado no certame. Solicitou ainda que fossem desconsiderados os fatos alegados pela MEIO BIÓTICO CONSULTORIA LTDA. quanto ao não cumprimento pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES de exigências editalícias, conforme demonstrado.

IV. DA ANÁLISE:

6. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/16. Ao contrário, nos trechos em que o legislador pretendeu absorvê-la, o fez expressamente. Nesse sentido, cabe invocar o Entendimento 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, disponível no site do [Conselho da Justiça Federal](#):

Enunciado 17. Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

7. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.781/2020 - Primeira Câmara), onde o Ministro Vital do Rêgo concluiu:

40. Portanto, conclui-se que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei das Estatais.

8. Registre-se por fim que a legislação aplicável ao presente caso é tão somente o artigo 59 da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações da EPL.

IV.I. DA ANÁLISE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EXIGIDA PARA O COORDENADOR DE GESTÃO AMBIENTAL E MONITORAMENTO:

9. A recorrente apresentou alegações que sugerem a hipótese de autoatestação por parte da empresa CELTES, a qual o biólogo Hélder Falcão de Azevedo Gomes é vinculado, assim não sendo possível a comprovação do exigido no item 9.12.2.1., a), do Edital (**Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento**).

10. Perante tal suposição a área técnica (GEMAB - EPL), se posicionou da seguinte forma:

[...]

O reconhecimento de Autoatestação implica na verificação de emissão de atestado pelo próprio licitante, em benefício de si mesmo.

Ao analisarmos o caso de maneira vertente, a equipe observou, que embora o atestado tenha sido emitido pela empresa CELTES, participante do Consórcio Licitante, a mesma tinha por conteúdo a declaração de execução, devidamente acervada no Conselho Profissional, com data de expedição anterior à abertura do certame, que se relaciona a serviços já concluídos, reconhecendo a atuação do profissional Hélder Falcão de Azevedo Gomes. Logo, é imperioso reconhecer que o documento em estudo se trata de atestado emitido pela Empresa CELTES (Pessoa Jurídica de Direito Privado) em reconhecimento à experiência profissional executada pelo profissional Hélder Falcão de Azevedo Gomes (Pessoa Física).

Por essa razão, não entendemos que o caso se verifique em hipótese de autoatestação.

Outro ponto a se observar, é que o referido atestado emitido pela empresa CELTES, não foi apresentado para benefício da habilitação operacional (hipótese vedada pela legislação), fato que demonstra que o documento não foi expedido em benefício próprio, mas de terceiro.

Nesse mesmo íterim, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União trazida à baila pelo recorrente, diferencia os tipos e momentos de verificação da atestação técnica, a Profissional, e a Operacional. O primeiro refere-se à capacidade técnica operacional da empresa, o segundo refere-se ao CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente, correspondente ao respectivo profissional.

Assim, entendemos que o atestado de capacidade técnica profissional, desde que emitido previamente pela própria empresa licitante, e, que componha o CAT – Certidão de Acervo Técnico ou equivalente do respectivo profissional, deve ser reconhecido como válido. Caso o entendimento fosse diverso, teríamos que o profissional que permanecesse em serviço contínuo por um longo período de tempo, vinculado a um mesmo empregador, jamais poderia compor um acervo técnico, que o habilitasse em funções próprias de concorrência pública de licitação, pois sempre estaria sendo atestado pelo próprio empregador/licitante. Por essa razão, entendemos que para verificação de autoatestação, se faz por essência da verdade, que se observe a distinção do acervo profissional em relação ao operacional.

11. Ainda sobre a comprovação exigida para o Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento, a empresa Meio Biótico supõe que o atestado emitido pela Constran S.A. Construções e Comércio (página 164 dos documentos do Consórcio), não se refere a monitoramento e manutenção de mudas nativas e também fica muito aquém do tempo mínimo de experiência exigido, 10 anos.

12. A GEMAB/DPL esclareceu:

[...]

Primeiramente, devemos esclarecer que o atestado em referência, emitido pela CONSTRAN, foi considerado pela equipe técnica da área demandante e de apoio ao julgamento, como documento apto à demonstração de preenchimento apenas dos requisitos técnicos operacionais, previstos no subitem 9.12.1.1. Embora o atestado verse sobre a atividade de plantio, compatível com o objeto

contratado, o documento não foi considerado para habilitação técnica profissional, em virtude da sobreposição de datas com outros atestados.

Informo ainda, que para atendimento aos requisitos do item 9.12.2.1, que versam sobre os requisitos de qualificação técnica profissional, foram considerados os atestados relativos à responsabilidade técnica descritos no item 23 (1 e 2) do Despacho nº 57/2022/GEMAB-EPL/DPL-EPL.

A seguir, apresentamos o panorama das avaliações feitas pela Equipe Técnica da área demandante, para sustentação das razões apostas no Despacho nº 57/2022/GEMAB-EPL/DPL-EPL, que se referem à consideração do atestado da empresa CONSTRAN, e, os documentos aceitos para a habilitação técnica.

Nos termos do Despacho nº 57/2022/GEMAB-EPL/DPL-EPL, item 8:

O documento denominado "Atestado de Capacidade Técnica", emitido pela empresa CONSTRAN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., fls. 126 e 127 do arquivo Documentação Ecoplan-Skill-Celtes, declara a execução PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas), com plantio de 23.920 mudas de essências florestais nativas, totalizando aproximadamente 70 hectares recuperados.

Entendemos que esse documento se mostra APTO a comprovar o requisito do subitem 9.12.1.1.

A saber:

9.12.1. Para a **Qualificação Técnica Operacional**, deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução pelo LICITANTE dos seguintes serviços:

9.12.1.1. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL, OU GESTÃO AMBIENTAL DE PROGRAMA DE FLORA, COM PLANTIO DE MUDAS NATIVAS E MANUTENÇÃO DE NO MÍNIMO 74.408 MUDAS, E/OU CORRESPONDENTE À ÁREA DE 37,2 HECTARES.



Porto Alegre, 22 de julho de 2016.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CONSTRAN – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., CNPJ 61.156.568/0026-49, atesta que a empresa CELTES FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA., inscrita sob CNPJ 16-987.807/0001-08, através dos responsáveis técnicos abaixo listados, foi responsável pela plena execução e conclusão das atividades listadas abaixo:

- Supressão, roçada, retirada do material lenhoso e enleiramento da vegetação arbóreo-arbustiva, durante as obras de duplicação da BR-116, Lotes 1 e 2, localizada entre os municípios da Guaíba e Mariana Pimentel/RS, com extensão total de aproximadamente 50.000 metros, totalizando cerca de 100 hectares de área suprimida;
- Execução de podas durante os procedimentos de transplantes de árvores imunes ao corte, os quais totalizaram cerca de 700 árvores transplantadas;
- Implantação de 22.000 metros lineares de cercas de arame liso com mourões de madeira ao longo da faixa de domínio;
- Execução de PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) em quatro (04) áreas de extração mineral, através de reconformação topográfica, preparo do solo, implantação de cobertura vegetal herbácea e plantio de 23.920 mudas de essências florestais nativas, totalizando aproximadamente 70 hectares recuperados.

Todos os itens fazem parte do escopo dos contratos CT 303600-007/13 e CT 303500-007/13 e respectivos aditivos contratuais.

Profissional	Atuação	Conselho Profissional	Nº da ART
Hélder Falcão de Azevedo Gomes	Coordenador Geral	CRBio 058.294/03	2014/01186 e 2016/11306
Jorge Luiz Gomes	Engº Agrônomo	CREA RS011477	8671123

Período de execução: 01 de fevereiro de 2013 a 22 de julho de 2016.


Ricardo Martins Costa Pontes
Gerente de Contratos

As informações contidas neste atestado são de responsabilidade do(a) profissional responsável assinado abaixo.

O presente atestado foi registrado neste CRBio-03, estando em conformidade com a legislação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 014/2015.

Assinado nesta cidade, em 22 de julho de 2016, pelo(a) responsável técnico(a) Hélder Falcão de Azevedo Gomes, inscrita no CRBio-03 sob o nº 058.294/03.

Data: 02/07/2016


Kelly L. Thiel
Aux. Administrativa
CRBio-03

Para a comprovação de expertise de Elaboração de Projeto Executivo de Plantio de Mudas Nativas com Georreferenciamento ou Topografia, requisito do subitem 9.12.1.2, foi considerado como APTO o documento denominado "Atestado de Capacidade Técnica Parcial", emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA, do Governo do Estado de Mato Grosso, fls.: 128 à 155.

9.12.1.2. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PLANTIO DE MUDAS NATIVAS COM GEORREFERENCIAMENTO OU TOPOGRAFIA.

• **ETAPA III**

Com a emissão da Ordem de Serviço nº 090/2021/SAOR/SINFRA, foram realizadas as atividades de Gerenciamento Técnico visando o atendimento das pendências elencadas pela SEMA/MT através do ofício nº 165215/CINF/SUIMIS/2021.

ETAPA III	
Atividades	Detalhamento das atividades
Gerenciamento Técnico	<ul style="list-style-type: none"> Participação de reuniões com órgão ambiental (SEMA/MT); Assessoria ambiental à SINFRA; Realização da reunião de pactuação do Plano de Ação de Controle da Malária (PACM), com participação de representantes dos municípios de Castanheira, Juruena, Aripuanã, Colniza e representantes da Superintendência de Meio Ambiente da SINFRA; Realização de seleção de áreas para realização de plantio compensatório, através de inspeção visual em imagens de satélite de alta resolução espacial, foi realizada a identificação da hidrografia (cursos d'água, lagos e lagoas, reservatórios e nascentes) em unidades de conservação na região do empreendimento. Nessa etapa também foram utilizados modelos digitais de elevação (MDE) como base de apoio para a interpretação de imagens; Elaboração de projeto executivo de plantio de mudas nativas com georreferenciamento; Elaboração dos planos de voo dos veículos aéreos não tripulados (VANTs/drones), para a realização da atualização do uso do solo da rodovia;

Assim, sobre a alegação de que o atestado emitido pela empresa CONSTRAN não comprovaria o prazo de 10 anos de experiência mínima, exigida pelo edital, há de se considerar que o edital não impôs o prazo de experiência mínima de 10 anos, para habilitação técnica operacional, local em que foi aproveitado o atestado para análise de habilitação. Reiteramos que o atestado da CONSTRAN não foi considerado para fins de habilitação técnica profissional.

Para a comprovação do requisito temporal que demonstra a experiência pregressa das funções de coordenação técnica, foram considerados os seguintes atestados:

Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento.

1) CAT 4709.5336.5650.5964 (CRBio-03)

ART	PROJETO	EXECUÇÃO	MONITORAMENTO	INÍCIO	FIM	DIAS	ANOS
2011/08333	SIM	NÃO	NÃO	01/08/2011	06/07/2012	340	0,93
2012/07777	SIM	NÃO	NÃO	07/07/2012	30/07/2012	23	0,06
2010/03828	NÃO	SIM	NÃO	01/11/2007	06/05/2010	917	2,51
2007/03646	NÃO	NÃO	SIM	01/09/2007	18/09/2007	17	0,05
2010/04151	NÃO	NÃO	SIM	01/05/2010	13/09/2010	135	0,37
2011/10400	NÃO	NÃO	SIM	01/09/2011	31/10/2011	60	0,16
2011/10537	NÃO	NÃO	SIM	01/11/2011	01/03/2012	121	0,33
2012/05874	NÃO	NÃO	SIM	01/05/2012	30/06/2012	60	0,16

2) ART 2022/07989

ART	PROJETO	EXECUÇÃO	MONITORAMENTO	INÍCIO	FIM	DIAS	ANOS
2022/07989	SIM	SIM	SIM	01/10/2012	22/04/2022	3490	9,56

O Período Total de Experiência Acervada foi de:

PROJETO - 3853 dias, ou 10,56 anos

EXECUÇÃO - 4407 dias, ou 12,07 anos

MONITORAMENTO - 3883 dias, ou 10,63 anos

Coordenador de Projeto.

ART	INÍCIO	FIM	DIAS	ANOS
2015/13826	01/07/2010	31/07/2016	2222	6,09
2018/01113	01/08/2016	24/06/2021	1788	4,90
2021/15845	25/06/2021	11/04/2022	290	0,79

O Período Total de Experiência Acervada foi de:

PROJETO - 4300 dias, ou 11,78 anos

[...]

IV.II. DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO COM O OBJETO LICITADO E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

13. Pugna a recorrente pela incompatibilidade do objeto social das empresas integrantes do consórcio com o objeto licitado e atestados de capacidade técnica.

14. Ante ao apresentado a unidade técnica discorreu:

[...]

Entendemos que para verificação de aderência entre as atividades previstas no objeto licitado, em relação ao objeto social, o pregoeiro e a equipe de apoio devem se valer de uma ampla análise dos documentos apresentados pelo Consórcio. Diz-se ampla, porque a tarefa da equipe julgadora não se resume a simples verificação de subsunção do texto do documento, ao tipo inserido no texto editalício.

Aliás, esse é o espírito imbuído no item 4.1 do Edital, que de forma expressa dispõe:

4.1 Poderão participar deste Pregão os interessados cujo ramo de atividade seja **compatível** com o objeto desta Licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto na IN SEGES/MP nº 3, de 2018. **(Grifo Nosso)**

Veja que exigência transcrita no instrumento convocatório prevê a necessidade de compatibilidade entre o objeto da licitação e o ramo de atividade desenvolvido pela empresa. Não há no Edital, mandamento de vinculação entre a forma de apresentação e de comprovação da compatibilidade exigida.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social.

Nesse ínterim, entendemos que podem ser apresentados para demonstração de compatibilidade entre o objeto e o ramo de atividade, os mais diversos tipos de documentos, inclusive, mas não limitados ao Contrato Social, Cadastro SICAF, Atestados de Execução de Atividades, dentre outras.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Também o Acórdão 1.203/2011 Plenário, dispõe em sentido análogo:

"A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...]

Nesse entendimento, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar.

Sendo assim, é entendido que mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, porém o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada, não há nada a fazer, senão HABILITAR a empresa licitante.

Vejamos também o que diz a Receita Federal sobre esse assunto:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Diante do exposto, ao compulsar os documentos dos autos, notadamente os dados do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, (SEI 5701266, 5701267, 5701268), Contrato Social, e os próprios Atestados de Execução de Trabalhos e Atividades Similares (5547977), entendemos ser possível identificar a presença de atividades similares ao objeto licitado, senão idênticas, em todos os 3 registros empresariais.

[...]

V. DA CONCLUSÃO:

15. Após a análise de todos os argumentos e reavaliação de toda a documentação apresentada, por parte da unidade demandante (GEMAB - EPL), assim como pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, conclui-se pela manutenção da habilitação do **Consórcio ECOPLAN-SKILL-CELTES**.

16. A habilitação afirma-se perante os Documentos anexados (SEI nº 5547969 e 5547977), Declarações (SEI nº 5563876), Certidões e SICAF (SEI nº 5583489, 5583495 e 5583499) e Diligências (SEI nº 5611620 e 5642259), mostrando que o **Consórcio** cumpriu às exigências editalícias, bem como todos os quesitos **DA HABILITAÇÃO** (item 9. do Edital).

VI. DO JULGAMENTO:

17. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, instituído pela Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela recorrente **MEIO BIÓTICO CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 10.529.860/0001-70, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE** quanto ao seu pedido de inabilitação do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES**.

18. Dessa forma, conclui-se pela manutenção da **HABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-CELTES**, composto pelas empresas: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 92.930.643/0001-52 (50%), SKILL Engenharia Ltda. - CNPJ nº 02.991.032/0001-21 (40%) e CELTES FLORESTAL E SERVICOS LTDA. - CNPJ nº 16.987.807/0001-08. (10%), nos termos acima dispostos.

(assinatura eletrônica)

TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022.

(assinatura eletrônica)

MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA

Equipe de Apoio

(assinatura eletrônica)

JÚLIA MENDES ALBUQUERQUE

Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva, Coordenador(a)**, em 09/06/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Severo Coelho de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5708790** e o código CRC **4B0A4C64**.